



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**Juizado Especial da Fazenda Pública**

PROCESSO Nº 0802170-67.2017.8.12.0110  
VISTOS ETC.

O pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, fundado na inteligência do artigo 300, do novo Código de Processo Civil, será possível sempre que concorrerem circunstâncias que demonstrem ser recomendável antecipar a tutela no todo ou em parte.

Quando da análise do pedido de tutela provisória depara-se o órgão jurisdicional com a chamada cognição sumária, em que deve haver o mínimo probante para se cristalizar o fato e o direito alegados.

*In casu*, resta demonstrada a probabilidade do direito pelo dever constitucional do Estado de garantir atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência (art. 208, III, da Constituição Federal). Além do que, o descaso do gestor público, ao quedar inerte quando intimado para manifestar-se sobre o pedido de tutela antecipada, reforça a presença do *fumus boni iuris*.

Por outro lado, é evidente o fundado receio de dano irreparável caso o(a) autor(a) não tenha o acompanhamento especializado de que necessita.

Ante o exposto, com fundamento nas razões expendidas, defiro em parte o pedido de tutela antecipada para determinar ao réu que disponibilize, no prazo de 5 (cinco) dias, professor auxiliar especializado para acompanhamento do(a) autor(a) durante as atividades escolares.

Intime-se o Ministério Público para intervir no



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**Juizado Especial da Fazenda Pública**

processo.

Int.

C.G., 09/05/2017.

**ALEXANDRE BRANCO PUCCI**  
**JUIZ DE DIREITO**